



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3646 pág.24

Manaus, 30 de Setembro de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 45/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIDULCE FERREIRA LUSTOSA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 771/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/07/2025, Edição n.º 3596 (www.tce.am.gov.br), referente à sua Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11415/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 15380/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT E JENDER DE MELO LOBATO

ADVOGADO(A): LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMÃO LEAL - OAB/AM 8044

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO VEREADOR SR. UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR, EM DESFAVOR DO PREFEITO DE MANAUS SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, DO DIRETOR-PRESIDENTE DA MANAUSCULT SR. JENDER DE MELO LOBATO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO EVENTO "SOU MANAUS PASSO A PAÇO 2025" E DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DETALHADA SOBRE GASTOS PÚBLICOS NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA E DA MANAUSCULT.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2025

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar, protocolada nesta Corte de Contas em 11 de setembro de 2025, subscrita pelo Sr. Ubirajara Rosses do Nascimento Junior, Vereador do Município de Manaus, por meio da qual noticia supostas irregularidades na gestão e execução do evento "Sou Manaus Passo a Paço 2025", promovido pela Prefeitura de Manaus através da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (Manaus Cult).





2) A presente Representação foi admitida pela Conselheira-Presidente Yara Lins, por meio do Despacho nº 1399/2025-GP, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) desta Corte, edição nº 3642, de 24 de setembro de 2025, que determinou a sua distribuição a este Relator para as providências cabíveis.

3) O processo foi inicialmente remetido ao Auditor Alípio Filho, Conselheiro em minha substituição durante o período de férias (15 a 24/09/2025). Contudo, na data da remessa, minhas férias já haviam se encerrado. O processo foi então encaminhado a mim, mas apenas em 30/09/2025.

4) O Representante aponta, em síntese, duas ordens de ilegalidades que reputa graves e lesivas ao erário.

5) A primeira refere-se à contratação da artista Ludmilla, cuja apresentação, custeada com recursos públicos, teria violado frontalmente o disposto na Lei Municipal nº 593, de 11 de junho de 2025. Segundo a exordial, a referida lei veda expressamente o uso de verbas públicas para contratar artistas que incentivem a sexualidade ou causem constrangimento. O Representante sustenta que a artista proferiu versos de cunho sexual explícito durante o show, o que tornaria a despesa com seu cachê irregular.

6) A segunda irregularidade apontada consiste na sistemática e deliberada falta de transparência na gestão financeira do festival. O autor destaca um aumento orçamentário para o evento que classifica como exorbitante, saltando de R\$ 2.000.000,00 em 2022 para R\$ 25.135.000,00 em 2025, um incremento de 1.156%. Alega que, a despeito do vultoso volume de recursos, os Portais da Transparência da Prefeitura de Manaus e da Manaus Cult omitem informações essenciais para o controle social, como a íntegra de contratos, processos licitatórios, notas de empenho e ordens de pagamento, especialmente os valores dos cachês artísticos. Tal "apagão de dados", no seu entender, viola a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade.

7) Fundamentado no *fumus boni iuris*, consubstanciado na flagrante violação à lei municipal e aos princípios administrativos, e no *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de dilapidação irreversível do erário com a continuidade dos pagamentos, o Representante requer a este Tribunal a concessão de Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar ao Município de Manaus e à Manaus Cult que:

7.1) suspendam imediatamente todos e quaisquer pagamentos remanescentes relativos à organização e execução do evento "Sou Manaus Passo a Paço 2025"; e

7.2) disponibilizem de forma imediata, clara e acessível, em seus respectivos Portais da Transparência, a íntegra de todos os documentos financeiros e administrativos relacionados ao evento.

8) Ao final, pugna pela total procedência da Representação, com a declaração de irregularidade dos atos, a aplicação de sanções aos gestores responsáveis e a determinação de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

9) Frente ao exposto passo a me manifestar. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de ilegalidades ou má gestão pública, bem como em situações especificamente descritas em lei, incluindo as mencionadas na Lei nº 14133/2021 e na Lei nº 8666/1993.

10) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em prejuízos aos cofres públicos. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

11) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é claramente evidente.

12) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas





decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

15) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

16) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

17) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

18) Considerando o teor da Representação quanto à possível violação da Lei Municipal nº 593/2025 e dos princípios constitucionais da publicidade e moralidade na gestão e execução do evento "Sou Manaus Passo a Paço 2025", impõe-se, nesta fase processual, a abertura de prazo ao Representado.

19) Desta feita, antes de apreciar o pedido de natureza cautelar, entendo prudente e necessária a oitiva prévia dos gestores, conforme autoriza o art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que faculta ao relator fixar prazo para manifestação da parte representada, viabilizando a adequada instrução processual. Assim, pugno pela notificação dos Representados, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito de Manaus, e Sr. Jender de Melo Lobato, Diretor-Presidente da Manaus Cult, para que tomem ciência desta exordial e apresentem os esclarecimentos e documentos que julgarem pertinentes.

20) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) NOTIFIQUE a Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa do Prefeito, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, e a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (Manaus Cult), na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Jender de Melo Lobato, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem documentos e justificativas, em especial, quanto aos seguintes pontos destacados na exordial da Representação:

i) Justificativas técnicas e financeiras para o aumento de 1.156% no orçamento do evento "Sou Manaus Passo a Paço", que saltou de R\$ 2.000.000,00 em 2022 para R\$ 25.135.000,00 em 2025, detalhando a composição dos custos que motivaram tal incremento;

ii) Disponibilização imediata da íntegra de todos os contratos, processos de inexigibilidade de licitação, notas de empenho e ordens de pagamento referentes ao evento, com especial destaque para os cachês pagos a todos os artistas contratados;

iii) Esclarecimentos sobre os mecanismos de fiscalização prévia e controle contratual adotados para assegurar o cumprimento da Lei Municipal nº 593/2025, que veda o uso de verbas públicas para a contratação de artistas que incentivem a sexualidade ou causem constrangimento;

iv) Cópia integral do processo administrativo que autorizou e conduziu a realização do evento "Sou Manaus Passo a Paço 2025", desde a sua fase de planejamento até a comprovação final das despesas.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3646 pág.27

Manaus, 30 de Setembro de 2025

c) Dê ciência ao Egrégio Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

d) Findo o prazo, com ou sem manifestação dos representados, que os autos retornem conclusos a este Gabinete para análise do pedido de medida cautelar.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC

